

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009.
(Do Senhor Capitão Assunção)

Altera o art. 145, da Lei nº 4.737, de 15
de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 145, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 2º O art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145

.....
§ 3º Os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no Art. 147, § 2º, não sendo, porém, possível o voto eletrônico, os seus votos serão recolhidos à urna, e encaminhado à Junta Eleitoral com a urna e demais documentos da eleição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no capítulo dos Direitos Políticos, garante em seu art. 14 o direito ao voto direto e secreto, com valor igual para todos, bem como determina que ele é obrigatório para os maiores de dezoito anos. Os direitos políticos são essenciais para as liberdades individuais de expressão, informação e consciência que se expressarão através dos instrumentos democráticos de participação.

O direito de sufrágio é uma das espécies dos direitos políticos e consiste no direito de escolher representantes por meio de voto.

Vale mencionar que o Brasil em 2002 teve um avanço extraordinário no exercício da cidadania, por meio do voto ao realizar a maior eleição totalmente informatizada. Entretanto, muitos eleitores não puderam votar, dentre eles os policiais militares, em serviço, fora de seu domicílio eleitoral, por serem considerados eleitores em trânsito.

Esses militares e outros servidores são privados de exercerem a cidadania ao serem “excluídos” de votarem. Mas, os eleitores que estão no Exterior votam para Presidente da República, ou seja, recebem um tratamento justo no exercício de sua cidadania.



A342539302

Apontado esse paradoxo, é curioso que o voto não seja extensivo aos eleitores em trânsito dentro das fronteiras nacionais já que existe um controle especial e rigoroso para os eleitores que estão no exterior, e a alegação do voto eletrônico não pode ser motivo para violar o direito sagrado da soberania popular.

Assim, diante do exposto, o projeto em questão permite que os policiais militares designados para trabalhar em outra localidade, que não a de seu domicílio eleitoral, possam votar para as eleições de âmbito nacional e as de âmbito estadual, no município em que estiverem a serviço.

O projeto e lei objetiva que o Estado possibilite os meios necessários para que os militares, nas condições acima mencionada, exercitem o seu direito e dever de voto.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Capitão Assunção
Deputado Federal – PSB-ES



A342539302